Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Jurídicos

20.10.2017

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(35/2017)

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação) (COM(2016)0767 – C8-0500/2016 – 2016/0382(COD))

Em obediência ao preceituado no Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos[1], todas as propostas de reformulação apresentadas pela Comissão são analisadas por um Grupo Consultivo, constituído pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, o parecer do Grupo Consultivo sobre a proposta referida em epígrafe.

Em princípio, a Comissão dos Assuntos Jurídicos pronunciar-se-á sobre este texto na reunião que efetuará em 20-21 de novembro de 2017.

Anexo

[1] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 28 de setembro de 2017

PARECER

À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
DO CONSELHO
DA COMISSÃO

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis
COM(2016)0767 de 23 de fevereiro de 2017 – 2016/0382(COD)

Atento o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos, em particular o ponto 9, o Grupo Consultivo, composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, efetuou uma reunião em 29 de junho de 2017, nomeadamente para examinar a proposta referida em epígrafe, apresentada pela Comissão.

Na reunião em referência[1], a análise da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho pela qual se procede à reformulação da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, levou o Grupo Consultivo a verificar, de comum acordo, o seguinte.

1. Os seguintes segmentos deveriam ter sido assinalados com o sombreado cinzento, geralmente utilizado para indicar alterações substantivas:
- no considerando 2, a supressão das palavras «*O controlo do consumo de energia na Europa*»;
- no considerando 3, a supressão das palavras finais «*para o setor dos transportes (onde mais se faz sentir o problema da segurança do aprovisionamento energético) e influenciar o mercado dos combustíveis para os transportes*»;
- no considerando 20, a supressão da segunda frase do considerando 11 da Diretiva 2009/28/CE, «*Neste contexto, deverá ser incluída a energia presente nos oceanos e noutras massas de água sob a forma de ondas, correntes marinhas, marés, gradientes de energia térmica oceânica e gradientes de salinidade*»;

[1] O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, que é a versão linguística original do diploma em análise.

- no considerando 26, a supressão das palavras «*objetivos nacionais*», «*medidas de flexibilidade*» e «*que permaneçam sob o controlo dos Estados-Membros para não afetarem a capacidade de estes atingirem os objetivos nacionais*»;
- no considerando 27, a supressão da expressão «*plataforma de transparência*»;
- no considerando 28, a supressão da palavra final «*objetivos*» na primeira frase, bem como a segunda frase do considerando 37 da Diretiva 2009/28/CE, que tem a seguinte redação: «*Contudo, para evitar um aumento líquido das emissões de gases com efeito de estufa devido ao afastamento das fontes renováveis existentes e à sua substituição total ou parcial por fontes de energia convencionais, só pode ser contabilizada a eletricidade produzida em instalações que utilizem fontes de energia renováveis e que entrem em serviço após a entrada em vigor da presente diretiva ou em instalações cuja capacidade tenha sido aumentada após a mesma data*»;
- no considerando 34, a supressão dos termos «*prevejam que esses níveis sejam alcançados através da inclusão de um fator de energia proveniente de fontes renováveis no cumprimento dos requisitos mínimos de desempenho energético previstos na Diretiva 2002/91/CE relativamente à redução ótima em termos de custos das emissões de carbono por edifício*»;
- no considerando 39, a supressão das palavras finais «*dispositivos descentralizados de produção de energia a partir de fontes renováveis*»;
- no considerando 43, a supressão da última frase do considerando 52 da Diretiva 2009/28/CE, que tem a seguinte redação: «*Importa, por outro lado, estabelecer uma distinção entre os certificados verdes utilizados para os regimes de apoio e as garantias de origem*»;
- no considerando 44, a supressão das palavras «*percentagem mínima*»;
- no considerando 45, a supressão das palavras «*em particular no que respeita à quantidade de energia proveniente de fontes renováveis produzida por instalações novas, a Comissão deverá avaliar a eficácia das medidas tomadas pelos Estados-Membros*»;
- a supressão de toda a redação do considerando 56 da Diretiva 2009/28/CE;
- no considerando 48, a supressão da palavra «*intermitente*»;
- no considerando 52, a supressão dos termos «*apoiar a demonstração e comercialização*»;
- no considerando 70, a supressão das palavras finais «*e o desenvolvimento de biocombustíveis de segunda e terceira geração na Comunidade e à escala mundial, bem como reforçar a investigação agrícola e a criação de conhecimentos nestas áreas*»;
- no considerando 72, a supressão das duas últimas frases do considerando 73 da Diretiva 2009/28/CE, que têm a seguinte redação: «*As zonas florestadas com um coberto florestal entre 10 % e 30 % deverão igualmente ser incluídas, a menos que haja provas de que as suas existências de carbono são suficientemente baixas para justificar a respetiva conversão nos termos da presente diretiva. A referência às zonas húmidas deverá ter em conta a definição constante da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, particularmente como Habitat de Aves Aquáticas, aprovada em 2 de fevereiro de 1971, em Ramsar*»;
- no considerando 81, a supressão dos termos «*acordos multilaterais e bilaterais*» e «*tais acordos*»;
- no considerando 95, a supressão das palavras «*ou forte contaminação*», bem como os seis últimos períodos do considerando 85 da Diretiva 2009/28/CE, que têm a seguinte redação: «*Mesmo que os biocombustíveis sejam produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos já utilizados para culturas arvenses, o aumento líquido da procura de culturas provocado pela promoção dos biocombustíveis poderá conduzir ao aumento líquido da área cultivada. Esse aumento poderá afetar terrenos ricos em carbono, e nesse caso poderão verificar-se perdas nocivas do carbono armazenado. Para reduzir esse risco, é conveniente introduzir medidas de acompanhamento para incentivar a melhoria da taxa de aumento da*

produtividade em terrenos já utilizados para culturas, a utilização de terrenos degradados e a imposição de requisitos de sustentabilidade, comparáveis aos estabelecidos na presente diretiva para o consumo de biocombustíveis na Comunidade, noutros países consumidores de biocombustíveis. A Comissão deverá conceber uma metodologia concreta para reduzir ao mínimo as emissões de gases com efeito de estufa causadas por alterações indiretas do uso do solo. Para esse efeito, a Comissão deverá analisar, com base nos melhores conhecimentos científicos disponíveis, em especial, a inclusão de um fator relativo às alterações indiretas do uso do solo no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa e a necessidade de incentivar os biocombustíveis sustentáveis que minimizam os impactos das alterações do uso do solo e de aumentar a sustentabilidade dos biocombustíveis relativamente às alterações indiretas do uso do solo. Ao elaborar esta metodologia, a Comissão deverá, nomeadamente, ter em conta as potenciais alterações indiretas do uso do solo resultantes da utilização de biocombustíveis produzidos a partir de materiais celulósicos não alimentares e de materiais lignocelulósicos;

- no considerando 100, a supressão da referência existente à Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão;
- no considerando 101, a supressão da indicação «*20 %*»;
- no artigo 1.º, assim como no artigo 2.º, alínea j), a supressão da palavra «*nacionais*»;
- no artigo 2.º, alínea g), a supressão dos termos «*ou gasosos*»;
- no artigo 7.º, n.º 1, a substituição da referência existente ao «*artigo 17.º, n.os 2 a 6*» por uma referência ao «*artigo 26.º, n.os 2 a 7*»;
- a supressão de toda a redação do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE;
- no artigo 7.º, n.º 3, a supressão das palavras «*aerotérmica, geotérmica e hidrotérmica*»;
- no artigo 8.º, n.º 1, a supressão dos termos «*e podem tomar medidas para*», «*cumprimento do*», «*dos requisitos do artigo 3.º, n.os 1, 2 e 4*» e «*do cumprimento por outro*»;
- no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, a supressão da palavra «*três*»;
- no artigo 9.º, n.os 2 e 3, assim como no artigo 10.º, n.º 1, a supressão das palavras «*o objetivo*»;
- no artigo 9.º, n.º 4, a supressão da primeira frase, que tem a seguinte redação: «*O período especificado na alínea d) do n.º 3 não pode prolongar-se para além de 2020*», e a indicação «*2020*» na segunda frase;
- no artigo 10.º, n.º 3, a supressão das formulações «*avaliação do cumprimento dos requisitos da*» e «*no que respeita às metas globais nacionais*»;
- no artigo 13.º, n.º 1, a substituição da referência existente ao «*artigo 3.º*» pela referência ao «*artigo 5.º*»;
- a eliminação de toda a redação do artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/28/CE;
- no artigo 19.º, n.º 13, a substituição da palavra «*consumidores*» por «*clientes*» e a supressão das palavras finais «*produzida em instalações que tenham entrado em funcionamento após 25 de junho de 2009 ou resultante de aumentos de capacidade efetuados após a mesma data*»;
- no artigo 26.º, n.º 1, a supressão da palavra «*sustentabilidade*»;
- no artigo 27.º, n.º 4, a substituição da referência existente ao «*artigo 17.º, n.º 2*», por uma referência ao «*artigo 26.º, n.º 7*»; e da referência existente ao «*artigo 17.º, n.os 3, 4 e 5*», por uma referência ao «*artigo 26.º, n.os 2, 3, 4, 5 e 6*»;
- no artigo 27.º, n.º 6, terceiro parágrafo, supressão da palavra «*transparência*»;
- no artigo 27.º, n.º 6, quinto parágrafo, e no artigo 27.º, n.º 7, a substituição da referência existente ao «*artigo 17.º, n.os 2 a 5*», por uma referência ao «*artigo 26.º, n.os 2 a 7*»;
- no artigo 28.º, n.os 1 e 4, a substituição da referência existente ao «*artigo 17.º, n.º 2,*» por uma referência ao «*artigo 26.º, n.º 7*»;

- no artigo 28.º, n.º 5, a supressão da expressão «*particularmente no que diz respeito*» e da palavra «*aditamentos*»;
- no artigo 30.º, n.º 3, a substituição da indicação «*2018*» pela indicação «*2026*»;
- no artigo 30.º, n.º 4, a substituição da indicação «*2021*» pela indicação «*2032*»;
- no artigo 32.º, n.º 2, a substituição da indicação «*5 de outubro de 2015*» pela indicação «*1 de janeiro de 2021*»;
- no artigo 32.º, n.ºs 2, 3 e 6, a substituição da referência existente ao artigo «3.º, n.º 5», por uma referência ao artigo «7.º, n.º 5», e o aditamento de novas referências ao artigo 19.º, n.ºs 11 e 14, e ao artigo 25.º, n.º 6;
- no Anexo V, ponto A, a supressão da indicação «*52 %*», correspondente à rubrica «*etanol de beterraba sacarina*»;
- no Anexo V, ponto B, a supressão da indicação «*92 %*», correspondente à rubrica «*éter dimetílico (DME) de madeira de cultura*»;
- no Anexo V, ponto C, n.º 3, a supressão da fórmula «*(EF - EB)/EF*», correspondente à rubrica «*éter dimetílico (DME) de madeira de cultura*»;
- a supressão de toda a redação do Anexo V, ponto C, n.º 8, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 2009/28/CE;
- no Anexo V, ponto C, n.º 8, segundo parágrafo, a supressão do número «*10*»;
- a supressão de toda a redação do Anexo V, ponto C, n.º 9, alínea b), da Diretiva 2009/28/CE;
- a supressão de toda a redação do Anexo V, ponto C, n.º 9, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/28/CE;
- no Anexo V, ponto C, n.º 10, a supressão da indicação «*2009*»;
- no Anexo V, ponto C, n.º 12, a supressão das palavras «*e armazenamento*»;
- no Anexo V, ponto C, n.º 14, a supressão da palavra «*fixação*»;
- no Anexo V, ponto C, n.º 15, a supressão das palavras finais «*para substituir o CO_2 derivado de energia fóssil utilizada em produtos e serviços comerciais*»;
- no Anexo V, ponto C, n.º 18, a supressão da formulação «*e_{ec} + e_l + as frações de e_p, e_{td} e e_{ee}*»;
- a supressão de toda a redação do Anexo V, ponto C, n.º 19, quarto parágrafo, da Diretiva 2009/28/CE.

2. No artigo 27.º, n.º 5, segundo parágrafo, assim como no n.º 6, primeiro e quintos parágrafos, a referência ao «artigo 31.º, n.º 3» deve ser adaptada, passando a remeter para o artigo 31.º, n.º 2.

A análise efetuada permitiu que o Grupo Consultivo concluísse, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das identificadas como tal. O Grupo Consultivo verificou ainda que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas.

F. DREXLER	H. LEGAL	L. ROMERO REQUENA
Jurisconsulto	Jurisconsulto	Diretor-Geral